



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1679/2016 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Haddad, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.

Segundo o Executivo, o projeto "cuida-se de modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A compensação em si encontra-se preconizada nos artigos 170, "caput", e 170-A dessa codificação tributária, nos termos dos quais pode a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vedada a compensação por meio do aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a propositura, "justifica-se, nesse momento, a aprovação da medida em virtude do esperado aumento da taxa de realização de créditos tributários municipais, motivado pela realocação de valores que já ingressaram no Tesouro, decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos por contribuintes, para a quitação parcial ou total de débitos não pagos".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela LEGALIDADE na forma de Substitutivo "a fim de alterar a redação do "caput" do art. 2º da presente propositura para excluir expressamente da incidência da lei os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional".

A Comissão de Administração Pública destaca o interesse público do presente projeto, e se manifesta favoravelmente à matéria, nos termos do Substitutivo a seguir.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao Substitutivo a seguir, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS AO PROJETO DE LEI 272/2016

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica; introduz alterações nas Leis n.º 14.649, de 20 de dezembro de 2007 e n.º 15.390, de 06 de julho de 2011.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no "caput" deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 3º A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

Art. 4º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 5º O artigo 5º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Para a consecução de seu objeto social, a SPDA poderá contratar pessoal próprio, podendo, ainda, contar com servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo ou de qualquer outro ente federativo devidamente afastados de suas funções para esse fim, bem como contratar, quando necessário e observadas as restrições legais, serviços especializados de terceiros.

.....
§ 3º No caso de servidores do Município de São Paulo afastados para exercer atividades na SPDA, em regime de dedicação exclusiva, a sociedade reembolsará ao Município os valores pagos a título de remuneração aos referidos servidores."(NR)

Art. 6º O artigo 1º da Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, modificado pela Lei nº 15.687, de 27 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.

.....
§ 4º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados perante a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 7º As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 8º O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no seu artigo 8º.

Sala das Comissões Reunidas, 07/12/2016.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Juliana Cardoso - PT

Andrea Matarazzo - PSD

Rodolfo Despachante - PHS

Celso Jatene - PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova - DEM

Adolfo Quintas - PSDB

Atilio Francisco - PRB

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2016, p. 233

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.